

LEI N° 245/2005, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Regula comércio e serviços ambulantes”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 170 da Constituição da República, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Mata de São João.

CAPITULO I

Da conceituação e atribuição

Art. 2º. O comércio ou a prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos, poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, de acordo com as determinações contidas nesta Lei.

Art. 3º. Considera-se comerciante ou prestador de serviços, para os fins desta Lei, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:

- I - Áreas de Atuação: os distritos ou bairros do Município de Mata de São João onde a atividade for regulamentada;
- II - Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- III - Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA
Tel.: (71) 3635-1310 - Fax: (71) 3635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

FINEZA ARQUIVAR
15/12/2005

Presidente

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de Ambulante, bem como;
- II – distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas pelo Poder Executivo Municipal;
- III – dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei, na sua jurisdição competente.
- IV – planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços de ambulante, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos;
- V - fiscalizar o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre os quais a apreensão de mercadorias irregulares, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;
- VI - intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação.

Art. 6º. Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- I – áreas de circulação de visitantes;
- II – áreas de circulação de pedestres e veículos;
- III – áreas de parada de pedestres, tais como pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- IV – paradas de veículos de transporte de passageiros, assim considerados ônibus, peruas, vans, táxis e mototáxis;



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 3635-1310 - Fax: (71) 3635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

Art. 7º. A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente do Poder Executivo Municipal, a ser designada através de Decreto.

§ 1º. O licenciamento de que trata este artigo será outorgado em cada exercício, a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, e poderá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, se que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

Art. 8º. Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município.

CAPITULO II

Do Licenciamento

Art. 9º. Considera-se Licença o ato administrativo unilateral pelo qual a Administração Pública confere ao interessado, mediante requerimento expresso, consentimento para o desempenho de determinada atividade, desde que preenchidas as condições legais.

Art. 10. Os pedidos de licenciamento de que trata esta lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Prefeitura de Mata de São João ou Órgão indicado por Decreto, instruído como os seguintes documentos:

I – cédula de identidade do interessado;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 3635-1310 - Fax: (71) 3635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

III – Título de Eleitor;

III – certidão negativa de antecedentes criminais;

Art. 11. Do licenciamento da atividade deverá constar obrigatoriamente:

I – nome do ambulante, com foto 2 x 2;

II – local designado para o exercício da atividade;

III – o número da licença;

IV – descrição do ramo de atividade;

V – prazo do licenciamento;

Art. 12. Os pontos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados pelo poder Executivo Municipal, cabendo aos licenciados mais antigos precedência na escolha.

Art. 13. A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias implicará na perda deste, considerando como vago o respectivo ponto.

Art. 14. O não pagamento da taxa de que trata o artigo 8º, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na respectiva guia, ensejará o cancelamento da licença.

CAPITULO III

Dos Limites de Atuação

Art. 15. Não será permitida a atuação do ambulante:

I – a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;

II – a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semafóricos;

III – a menos de 10 (dez) metros de monumentos e bens tombados;



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 3635-1310 - Fax: (71) 3635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

- IV – em frente a guias rebaixadas;
- V – em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- VI – a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;
- VII – a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares;
- VIII – em frente a residências, sem anuência do morador;
- IX – a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos;
- X – em calçadas ou em locais de acesso e passagem de portadores de necessidades especiais.

CAPITULO IV

Dos Deveres

Art. 16. Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:

- I – portar o comprovante de licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;
- II – exercer pessoalmente a sua atividade;
- III – demonstrar rigorosa higiene pessoal;
- IV – demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- V - manter limpo o seu local de trabalho;
- VI - observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- VII – usar invólucro adequado para envolver alimentos.

Art. 17. Somente será permitida a comercialização de produtos artesanais produzidos pelo próprio licenciado, bem ainda de alimentos, desde que respeitadas as normas higiênico-sanitárias.



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 3635-1310 - Fax: (71) 3635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

Art. 18. Os ambulantes somente poderão exercer suas atividades nos pontos de venda para os quais forem licenciados, devendo respeitar a padronização definida para cada ponto na licença conferida pelo Poder Executivo.

CAPITULO V

Da Fiscalização

Art. 19. A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO VI

Das Penalidades

Art. 20. Pela prática de infrações a esta Lei, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos sujeitar-se-ão às seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Estado e demais normas legais aplicáveis:

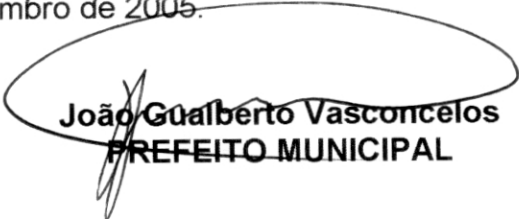
- I – multa no valor de um salário mínimo, reajustada na forma da legislação específica, cobrada em dobro na reincidência;
- II – apreensão das mercadorias.

CAPITULO VII

Das Disposições Finais

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2005.


João Gualberto Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 3635-1310 - Fax: (71) 3635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br